

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

PROCESSO Nº 06781e19

PARECER Nº 00935-19

T.P.B. Nº 32/2019

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LOCADOR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

É possível a celebração de contrato de locação de veículos entre a Administração e pessoa física, cabendo ao Gestor Público, diante do caso concreto apresentado, avaliar o preenchimento de todos os requisitos fixados na Lei nº 8.666/1993, a observância aos princípios supremacia do interesse público, da razoabilidade, da economicidade e da motivação, bem a conveniência e a oportunidade da referida contratação.

O Vereador do **MUNICÍPIO DE PALMEIRAS**, Sr. Kléber Alves F. Fernandes, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 06781e19, questiona-nos:

“Pode o Município de Palmeiras/Ba, dentro das normas legais aplicáveis especialmente observado o disposto no art. 30, I, V, (1ª hipótese), da CF do Brasil, contratar a locação de transportes necessários para suprir/complementar a sua demanda de transportes, diretamente por pessoa física proprietária dos veículos?” (destaques no original)

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre pontuar que, da leitura dos termos da Consulta, infere-se que a dúvida do Consulente cinge-se apenas à possibilidade, ou não, de contratação de serviços de transporte (natureza complementar), mediante a locação de veículos, figurando a Administração como locatária e pessoa física como locador.

Fixada tal premissa, cumpre pontuar que a realização da atividade administrativa impescinde da celebração de contratos com particulares, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse sentido, o artigo 6º, XV, da Lei nº 8.666/1993 preceitua que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

(...)” (grifos aditados)

Do mesmo modo, o artigo 55, § 2º, da citada Lei nº 8.666/1993 dispõe que:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

(...)” (grifos aditados)

São exemplos de contratos administrativos os de venda e compra e os de locação de móveis. Ocorre que, tendo em vista o princípio da motivação, ao optar pela locação de veículos, surge para o Gestor a necessidade de apresentar, nos autos do processo administrativo de contratação, as razões técnicas e financeiras que justificaram sua opção, demonstrando as vantagens do aluguel sobre a compra.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 21ª edição, Editora Atlas, página 77:

“O **princípio** da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...) A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (destaque no original)

De tal sorte, ainda na fase interna do procedimento licitatório, deverá ser anexada planilha dos custos a serem suportados pela Administração com a locação de veículos, indicando também os valores de aquisição dos aludidos bens e parecer técnico, de maneira a demonstrar a economicidade da locação em detrimento da compra.

Observe-se, ainda, que a locação de veículos pela Administração Pública deve atender também à conveniência, oportunidade, disponibilidade de recursos e supremacia do interesse público.

Para atender às necessidades eventuais, regra geral, a locação é a conduta mais indicada para a Administração. Por outro lado, no caso de necessidades permanentes, tal opção somente deverá ser adotada mediante a comprovação da sua razoabilidade, economicidade e interesse público envolvido.

Diante do exposto, conclui-se que é possível a celebração de contrato de locação de veículos entre a Administração e pessoa física, cabendo ao Gestor Público, diante do caso concreto apresentado, avaliar o preenchimento de todos os requisitos fixados na Lei nº 8.666/1993, a observância aos princípios supremacia do interesse público, da razoabilidade, da economicidade e da motivação, bem a conveniência e a oportunidade da referida contratação.

É o parecer.

Salvador, 16 de maio de 2019.

Thayana Pires Bonfim
Assistente Jurídico